

O RECONHECIMENTO DO OUTRO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS PARA ALÉM DO ESTADO-NAÇÃO: UM ESTUDO ACERCA DO FENÔMENO MIGRATÓRIO FRENTE AO CENÁRIO BIOPOLÍTICO**THE RECOGNITION OF THE OTHER AS A SUBJECT OF RIGHTS BEYOND THE NATION-STATE: A STUDY ABOUT THE MIGRATORY PHENOMENON IN FRONT OF THE BIOPOLITICAL SCENARIO****Fernando Hoffmam¹
Juciéle Flores Marques²****RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo sobre o reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos no Estado-nação, acerca do fenômeno migratório frente ao cenário biopolítico. Devido ao fato de a mobilidade humana transcender as fronteiras, o espaço de ação do migrante questiona os limites e funções do Estado, tanto no que concerne sua recepção ao corpo social, quanto aos requisitos para enquadrar-se enquanto detentor do direito a ter direitos. O espaço do migrante não é o espaço Estatal, mas nele produz diferentes formas de interação e demanda ampliação, redefinindo suas estruturas, o que pressupõe a compreensão da complexidade de relações que o fluxo migratório carrega. Assim, pretende-se analisar a compreensão do migrante enquanto sujeito de direitos perante o cenário biopolítico, e concretização da universalidade dos Direitos Humanos, frente ao Estado nacionalista.

Palavras-Chave: Estado. Nacionalismo. Biopolítica. Migração. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present research has as objective the study on the recognition of the other as subject of rights in the nation-State, about the migratory phenomenon front the biopolitical scenario. Due to the fact that human mobility transcends borders, the migrant's space of action questions the limits and functions of the State, both in terms of its reception to the social body, and the requirements to qualify as a detainer of the right to have rights. The space of the migrant is not the State space, but it produces different forms of interaction and demands expansion, redefining its structures, which presupposes the understanding of the complexity of relations that the migratory flow carries. Thus, we intend to analyze the understanding of the migrant as a subject of rights before the biopolitics scenario, and the realization of the universality of Human Rights, front of the nationalist State.

¹ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPEES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculados ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6674587928301231> ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-2211-9139> E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8090067627723254> ORCID: e-mail: jucielleflores@gmail.com

Keywords: State. Nationalism. Biopolitics. Migration. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar o reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos frente ao cenário biopolítico imposto pelo Estado-nação, observando os mecanismos de manutenção da soberania Estatal baseados na estratégia nacionalista, e a sua interferência no cenário de recepção ao fenômeno migratório.

Diante desse contexto, a compreensão do migrante enquanto sujeito de direitos é restringida, sendo que, a partir da ótica nacionalista, a constituição político-social Estatal ocorre de forma unitária, visando institucionalizar o medo do outro e o combate à diversidade. Assim, o migrante é enquadrado por um ordenamento jurídico no qual é incluído para definitivamente ser excluído.

Frente a esse cenário, questiona-se: é possível a concretização da universalidade dos Direitos Humanos e a compreensão do migrante como sujeito de direitos, sendo os instrumentos jurídicos para tal fruto de um Estado nacionalista?

Perante o enquadramento biopolítico imposto pelo Estado-nação, fomenta-se a ideia de unidade, e também, a necessidade de proteger fronteiras, legitimando a restrição dos movimentos migratórios e violações de Direitos Humanos. Com isso, para que a universalidade dos Direitos Humanos seja concretizada, e o migrante reconhecido enquanto sujeito de direitos, faz-se necessário que a soberania Estatal seja exercida de forma internacionalista, respeitando o pluralismo humano.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar o fenômeno migratório a partir dos Direitos Humanos frente ao cenário de biopolítica, em que a condição humana é diluída pelo político e apropriada pelo Estado, ainda, visa compreender a influência do nacionalismo no exercício da soberania Estatal, e o reconhecimento do migrante como sujeito de direitos frente ao Estado nacionalista.

Por conseguinte, a escolha da presente temática justifica-se pelas questões suscitadas acerca do reconhecimento do outro como sujeito de direitos frente ao fenômeno migratório, sendo a soberania Estatal exercida de forma unitária. Da mesma forma, busca-se analisar a interferência do nacionalismo no enquadramento biopolítico e na concretização dos Direitos Humanos.

Dessa forma, no primeiro capítulo analisa-se a constituição do Estado, sua conceituação, estruturação e suas funções, bem como, o controle sobre seu corpo social e sua transição para a instituição nacionalista, observando a interferência do nacionalismo nos mecanismos disciplinadores do sistema Estatal.

Em um segundo momento, será analisado o enquadramento biopolítico e a consequente politização da vida natural, que é absorvida pela estrutura político-Estatal, que se apropria de sua condição humana, a utilizando como estratégia de manutenção da soberania do Estado.

O segundo capítulo, tem como objeto de estudo o fenômeno migratório, trata sobre a recepção do migrante e seu reconhecimento enquanto sujeito social e de direitos perante o corpo político-Estatal, analisando o paradigma da pertença e os requisitos necessários ao enquadramento enquanto cidadão, da mesma forma, observa-se a concretização da universalidade dos Direitos Humanos e a efetiva participação do migrante em sociedade.

O método de abordagem foi o dedutivo, uma vez que, de forma geral analisou-se a influência do nacionalismo na estruturação do Estado-nação; e de forma específica, se observou a sua interferência no que tange o reconhecimento do migrante como sujeito de direitos, e na concretização da universalidade dos Direitos Humanos. O método de procedimento foi o monográfico, já que, a pesquisa foi baseada em obras de autores que se detêm ao assunto objeto da pesquisa. Por fim, a técnica de pesquisa foi a de documentação indireta, pois a pesquisa embasou-se em livros, artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação pertinente.

Pelo exposto, evidencia-se a relevância do presente tema pelas reflexões acerca do cenário biopolítico imposto pelo Estado nacionalista, e a sua interferência no que tange a concretização da universalidade dos Direitos Humanos. Destaca-se também, o exercício da soberania Estatal de forma unitária e seus reflexos no reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos frente ao fenômeno migratório.

1 O CENÁRIO BIOPOLÍTICO E A INFLUÊNCIA DO NACIONALISMO NO EXERCÍCIO DA SOBERANIA ESTATAL

Este capítulo tem como objeto de estudo, o Estado, sua estruturação, conceituação, suas práticas de controle sobre seu corpo social e transição para a instituição nacionalista, bem como, analisar o reflexo do nacionalismo nos mecanismos disciplinadores do sistema Estatal. Ainda, tratará sobre o enquadramento biopolítico, a politização da vida e sua absorção pela estrutura governamental, como estratégia de manutenção de sua soberania.

1.1 Estruturação e conceituação do Estado-nação a partir do nacionalismo

O ente Estatal é reconhecido como um corpo político que exerce o poder soberano sobre sua coletividade social, em que a essência do seu domínio no exercício governamental reside em sua aptidão em persuadir seu corpo social, em reger as relações coletivas internas e, em sustentar e expandir o seu controle nas relações externas. Em virtude destes artifícios, a estrutura Estatal desempenha um controle autocentrado dos mecanismos disciplinadores perante a conjuntura político-social.

O Estado surge da necessidade de reconhecimento político e organização administrativa de um povo, gerando um pacto social em que o assegura liberdades e direitos. O processo de vinculação entre sujeito e órgão Estatal visa à constituição de um povo unitário, soberano e autossuficiente, embasando-se em métodos identitários, estabelecendo padrões de identificação, fomentando a institucionalização do paradigma da pertença, baseando-se nos interesses e liberdades individuais, originando um cenário coletivo interno de relações sociais privativas.

Diante deste contexto, a constituição do poder político Estatal se fez através de uma operação jurídica contratual, em que o povo cedeu, total ou parcialmente, o poder de autonomia que detinha, fundando uma soberania política. Desta forma, o Estado se autoinstitui, impõe sua figura perante o corpo social, dando origem a uma nova ordem política, em que o ente Estatal expressa a vontade geral, e o povo adquire característica de uniformidade, visando manter a estabilidade do arranjo segregatório de subordinação.

O Estado enquanto ente soberano detém o monopólio da decisão, nisto reside à essência da soberania Estatal, que, portanto, não é definida como monopólio do poder (AGAMBEN, 2007), mas sim, como monopólio da delimitação e determinação do produto da atividade humana que a ele está subordinado. Assim, ao reduzir o sujeito a um produto da relação político-jurídica, ignora-se sua personalidade, produzindo uma coletividade limitada à característica unitária, formando um povo homogêneo, que ao ter sua individualidade restringida, passa a conceber-se na totalidade do corpo Estatal.

No momento em que o povo passa a se conceber como parte integrante da constituição Estatal, entende-se como equivalente a ela, não reconhecendo sua potencialidade enquanto corpo político-comunitário. O Estado, ao constatar tamanha força e capacidade organizacional

disposta no meio social, as absorve e manipula, obstruindo suas formas de articulação, impondo uma ficção de unicidade, visando neutralizar a possibilidade de qualquer forma de insubordinação.

A partir disso, instaurou-se um processo de homogeneização Estatal, que aniquilou a multiplicidade de características que compõem o sujeito, suprimiu as relações coletivas ao fomentar a constituição de um corpo social unitário, o transformando em um “certo número de individualidades separadas, que se encontram reunidas por certo número de elementos constitutivos do Estado”. (FOUCAULT, 2005, p. 34). Desta forma, a conjuntura Estatal utiliza mecanismos advindos de movimentos totalitários, que são viáveis em qualquer lugar em que existam massas.

As massas³ se constituem com a união de sujeitos alheios a qualquer forma de representação e reconhecimento político-social, e por este motivo, tornam-se vulneráveis ao controle político-Estatal, que de certa forma, lhes supre a necessidade de sentir-se parte de algo, estabelecendo, assim, uma identificação passiva. As massas se unem visando não uma articulação específica, mas sim, qualquer forma de identificação que as faça sentir bastar em si.

O poder soberano Estatal consiste no domínio em relação ao seu objeto-alvo, que é a subordinação das massas, assim, o Estado possui em si uma espécie de força de expansão, constituindo um lugar-comum em que manipula a conduta humana, garantindo a manutenção da sua governabilidade. (FOUCAULT, 2008). Para assegurar sua estabilidade no exercício do sistema político favorável à sua soberania, em regra, o Estado constitui-se de forma fixa, baseando-se em seu território.

A organização fixa e unitária do Estado permite a continuidade, e ao mesmo tempo, a inserção de novas camadas sob o seu domínio, sem que lhe altere a estrutura, por isso, é essencial para a estratégia separatista e autoritária Estatal, a institucionalização do sistema unitário social. Desta maneira, o modelo tradicional de Estado restringe o desenvolvimento das relações sociais, impondo a relação de dominação política em todas as esferas da vida humana.

Devido a esta dominação, ao Estado é “concedido o controle sobre o desenvolvimento social” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 112), pois, ele representa a garantia de paz e segurança à sociedade. Desta forma, há o controle da expansão da coletividade, propiciando a absorção desse processo por seus mecanismos de poder, vinculado ao domínio territorial. Em vista disso,

³ Nesse sentido, Hannah Arendt (2017, p. 439) menciona que “o termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum”.

a soberania Estatal se torna fundamentalmente atrelada ao território, fazendo com que a massificação do sujeito seja substituída pelo processo de associação nacional.

A união do nacional com o Estado vinculou a nação ao território, tendo em vista uma estrutura Estatal essencialmente territorial. É essencial para a efetividade deste modelo unitário que o território seja inviolável e, controlado pelo Estado, assim, ele é tido como figura segura à nação, e detém a função de manter a estabilidade interna requerida pelos nacionais, reforçando a tríade soberania-nação-território. Desta forma, o território desempenha importante papel no processo de vinculação entre nação e Estado.

Em decorrência desse processo, origina-se um sistema político que almeja a efetivação do legítimo interesse do Estado, ou seja, espera que os movimentos nacionalistas sejam movimentos que visem à expansão e unificação nacional, isto é, fabrica-se a nação. (HOBBSAWM, 2002). Por conseguinte, funda-se uma estrutura Estatal nacionalista, que é consolidada a partir da união do nacionalismo com o poder soberano do Estado, visando uma constituição interna una e indivisa.

O conceito de nação desenvolveu-se sobre o prisma do Estado patrimonial, como forma de governar as relações sociais e de produção, regendo-se pelo advento da propriedade privada, fomentando uma institucionalização da individualidade. Assim, a conjuntura política teve de manipular o foco do nacional, fazendo com que ele concebesse o território Estatal como sua propriedade privada, pois assim, sua individualidade estaria a favor do Estado e, a ficção de homogeneidade seria intensificada.

Essa relação homogênea assegura aos nacionais a garantia da defesa dos interesses comuns e, a sua manutenção enquanto comunidade soberana, resguardando seus laços identitários, ou seja, o Estado se encarrega de manter a unidade e orgulho da nação, reforçando a ideia de autossuficiência. Assim, a nação se consolida como um grupo subordinado, que desempenha uma função defensiva, utilizada na defesa do território Estatal contra a interferência externa, por meio de um fator de unicidade. (HOBBSAWM, 2002).

“De todas as formas de governo e organização de povos, o Estado-nação é a que menos se presta ao crescimento ilimitado” (ARENDR, 2017, p. 194), já que, baseia-se no reconhecimento e consentimento da nação, logo, não se expande para além do próprio grupo nacional. Assim, a estrutura Estatal hesitou a se enquadrar no arranjo nacionalista, devido ao fato de sua condição ser imprevisível, pois, da mesma maneira que o nacional apoia sua constituição, ele pode se opor a ela.

Por isso, ao instituir o nacionalismo no plano governamental, gerou-se um processo de vinculação entre nação e território, objetivando garantir sua imutabilidade e autossuficiência,

formando a figura de um Estado autônomo, capaz de garantir e promover a harmonização dos interesses individuais, enquanto composição coletiva, ou seja, o nacional se sujeita ao domínio Estatal, a tal ponto, que o concebe como fonte de poder autêntica.

Desta forma, sutilmente, instaura-se a tradição nacional inventada, que determina “certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado”. (HOBSBAWM; RANGER, 2008, p. 9). Assim, através dessa repetição constante, a estrutura Estatal nacionalista se consolida como sendo advinda de uma ordem natural, o que legitima sua constituição e manutenção de seu domínio.

Contudo, essa tradição inventada, contrasta-se com as pluralidades das evoluções sociais, o que impossibilita a estruturação Estatal de forma invariável. Por isso, fez-se necessária a implementação de uma ideologia permanente, pois assim, independentemente de qualquer heterogeneidade e modificação interna, tem-se a automatização de práticas discursivas enraizadas no cotidiano social, que asseguram a materialidade da imprescindibilidade da instituição Estatal.

Desta maneira, promove-se a ideia da busca de um interesse único, concebendo o corpo social e o corpo Estatal como equivalentes. É crucial para a estratégia nacionalista o sentimento de unidade e pertencimento do sujeito, pois assim, o processo de dominação imposto, aparenta ser meramente a harmonização de interesses, fomentando-se uma tradição que se perpetua de forma una e linear, reforçando o vínculo entre a conjuntura Estatal e o corpo social.

Diante deste contexto, pode-se dizer que o propósito da estrutura nacionalista Estatal, é fazer com que os nacionais sejam vulneráveis no âmbito político-social, e acreditem no desenvolvimento de forças sociais unitárias, pois, desta maneira, formariam um povo soberano as questões externas, mas subordinados em relação as demandas internas. Assim, o nacional acredita ser parte integrante ativa do corpo Estatal, já que, nele se reconhece e, concebe a sua legitimidade de agir como expressão de seu próprio interesse. Essa percepção de semelhança permite ao ente Estatal reger sua política governamental baseado em sua delimitação territorial, mantendo o engajamento do nacional em proteger as fronteiras, visando resguardar a composição social unitária, eliminando, tanto quanto possível, as heterogeneidades, idealizando um cenário de estabilidade interna.

Desta forma, “a política organiza, de antemão, as diversidades absolutas de acordo com uma igualdade relativa e em contrapartida às diferenças relativas”. (ARENDDT, 2002, p. 7). Assim, o domínio territorial legitima o controle Estatal sobre o produto das relações sociais, mantém a relação entre dominador e dominado, assegurando este domínio com base em uma

imposição velada, fazendo com que o nacional o conceba como detentor da vontade social expressa na política geral.

No momento em que esta política se torna imprescindível para a manutenção das relações sociais, verifica-se a incapacidade da coletividade em reger sua própria vinculação, ou seja, o Estado utiliza esta fragmentação e individualização para impor mecanismos de sujeição ao seu regime governamental. Por este motivo, o poder soberano Estatal delimita quem faz parte ou não da constituição do seu corpo social, valendo-se de uma presunção de superioridade desse seletivo grupo.

Assim, criam-se barreiras, que “não são erguidas apenas em fronteiras naturais, apesar de quase sempre existirem marcos físicos que ajudam a naturalizar a divisão. A alteridade não é dada, é produzida” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 142), com o intuito de suprimir, tanto quanto possível, a heterogeneidade interna, fomentando a imposição destes três elementos: território, ordenamento e nascimento.

Esses três elementos são cruciais para a base do Estado-nação, que ao exercer seu poder de forma absolutista, fomenta sua independência e autossuficiência, assim, sua soberania também pode ser entendida como o conjunto de capacidades, possibilidades e potências, que se tornam a unidade do poder político. Em decorrência da necessidade de manutenção deste poder unitário, a estratégia de proteção das fronteiras é incorporada a organização governamental.

Frente a este cenário, as fronteiras figuram como um elemento inquietante à soberania nacional, pois ameaçam seu controle interno, obrigando o Estado, de certa forma, a flexibilizar seu mecanismo disciplinador, já que, o exercício de sua governabilidade se encontra restringido a este espaço delimitado, e ao mesmo tempo, sujeito a inserção de novos elementos sob seu domínio. Assim, visando fixar a legitimidade de seu poder, o ente Estatal institucionalizou o combate à diversidade, e a necessidade de proteger suas fronteiras.

Desta forma, se evidencia a possibilidade de variação estrutural Estatal, por isso, “o Estado é ao mesmo tempo o que existe e o que ainda não existe suficientemente” (FOUCAULT, 2008, p. 6), pois o seu caráter contínuo e fixo depende diretamente do consentimento de seus subordinados, ou seja, a expressividade política contida no corpo social detém a capacidade de modificar esta estrutura, no entanto, é alienada e aniquilada através do processo de absorção e uniformização Estatal.

Por conseguinte, o processo de homogeneização nacional regula a totalidade de seu corpo social, obstruindo qualquer forma de interação com o outro, com aquele que não se enquadra no paradigma nacionalista. Assim, fomenta-se a unificação de uma fonte consolidada entre sociedade e Estado, em que, práticas discursivas políticas naturalizam um sistema de

privação jurídico-social, segregando o espaço público, classificando o sujeito em legítimo, ou não, de proteção Estatal.

Assim, a condição humana é diluída pelo político e apropriada pelo Estado, originando um sujeito territorializado, em que a nacionalidade é tida como forma de inscrição primária da vida na ordem Estatal, e sua pessoalidade é absorvida pelos mecanismos disciplinadores, devido ao sistema de exercício governamental. Este processo de apropriação rege as relações entre os sujeitos e simultaneamente a relação entre sujeito e Estado, ou seja, este domínio sobre a vida natural caracteriza o controle biopolítico, conforme foi observado por Michel Foucault.

Perante o exposto, pode-se observar que a constituição Estatal, apesar da evolução histórico-social, manteve-se fundada nos antagonismos de classes, frente a um cenário em que a individualidade institucionalizada se consolida, fomentando a perpetuação das relações entre dominador e dominado. Dessa forma, o seu corpo social tem sua vida natural politizada e reduzida ao corpo nacional, sendo o controle biopolítico enquadrado como estratégia de manutenção da soberania Estatal.

1.2 Politização da vida: o enquadramento biopolítico como estratégia de manutenção da soberania Estatal

A essência do poder governamental consiste na sua capacidade de moldar a vida natural do sujeito, ou seja, produzir ou destruir seu corpo constituinte, o politizando e o dominando, o incorporando aos seus mecanismos estruturais, pois assim, impõe a supremacia de seus interesses. A estratégia de politização da vida enquadra o sujeito nos limites de dominação Estatal, absorvendo e se apropriando de sua pessoalidade, transformando a vida natural em um instrumento de poder e, simultaneamente, em uma forma de poder.

O sujeito, ao ser enquadrado pelo aparelho Estatal, é disciplinado pelo sistema de controle governamental, que desenvolve a organização do poder sobre a vida. “Tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (FOUCAULT, 1999, p. 131), assim, o sistema de dominação imposto pelo Estado reside em sua aptidão em manipular a conduta do seu corpo social, instituindo uma relação política em todas as esferas da vida humana.

Ao se analisar a relação entre Estado e corpo social, observa-se que o poder político não é algo absoluto, mas sim, uma potência que se desenvolve conforme as relações sociais, tendo a população como objeto-alvo. Essas relações de poder não são de ordem natural, ocorrem

devido à intervenção disciplinadora Estatal, dessa forma, a relação entre os sujeitos constituintes desta estrutura é o que origina a figura do corpo subordinado e do ente soberano.

Michel Foucault definia como biopolítica as implicações da vida natural humana nos mecanismos e formas de poder (AGAMBEN, 2007), ou seja, é a interferência política sobre todos os aspectos da vida humana. Esse paradigma biopolítico transformou a vida natural em uma forma de poder, a tornando um objeto de domínio político, em que o sujeito é tanto alvo quanto instrumento em uma relação de dominação e subordinação à soberania Estatal.

No momento em que o sujeito tem sua vida natural absorvida pelos mecanismos de poder governamental, o poder não se aplica a ele, mas sim, passa por ele, ou seja, o sujeito não é mais o outro na relação de dominação, quando dominado transforma-se em um efeito dela. Dessa forma, a política geral baseia-se e fomenta a perspectiva biopolítica, visando abranger a totalidade das relações internas, tanto entre o próprio corpo social, quanto do corpo social com o ente Estatal.

Por conseguinte, as implicações da vida natural passam a ter valor político, reduzindo o sujeito a um mero objeto de produção e manipulação do Estado soberano, o que culmina na “crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam liberar-se”. (AGAMBEN, 2007, p. 127). A estrutura biopolítica legitima a absorção da personalidade do sujeito por intermédio do mecanismo político Estatal, fabricando um sujeito apolítico, circunstância essa, que viabiliza a produção de um corpo social inerte e isento de autonomia. Desta maneira, o sujeito enquanto ser individual almeja se enquadrar na totalidade coletiva, com a finalidade de se autoconhecer, assim, a pluralidade de sujeitos se transforma em um corpo social uniforme e homogêneo.

Essa uniformidade é o mecanismo pelo qual o Estado reprime a potencialidade política contida no corpo social, sendo que, o paradigma biopolítico institui à vida natural expressiva capacidade política, gerando uma possível fonte de ameaça à soberania Estatal. Dessa forma, visando à manutenção de seu poder, o Estado suprime e se apropria desta disposição, a imergindo e fragmentando em uma pluralidade, submetendo o sujeito a uma existência apenas valorada se em conformidade com a sistematização governamental.

Por isso, para além de tão somente um acontecimento passageiro, com Agamben (2004) pode-se entender o estado de exceção⁴ como a forma de governo dominante na

⁴ “O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real”. (AGAMBEN, 2004, p. 58). A separação entre norma e normatividade, ou seja, entre a norma que é suspensa e a normatividade que é instituída no âmbito do estado de exceção, exerce o poder soberano de vida e morte sobre todos, a soberania não tem limites e cria uma ambiência em que os direitos e a condição humana – pelo menos de alguns – está suspensa.

contemporaneidade. O estado de exceção torna-se a regra e, para além de uma forma de organização política, se estrutura como uma forma biopolítica de sujeição, de controle, de produção de sujeitos, de novos espaços e temporalidades.

O estado de exceção não é mais uma medida excepcional, pois, ele se mostra claramente como algo que atualmente é constitutivo da ordem jurídica, pois, passa a ser um mecanismo, uma técnica a serviço do Estado de Direito – no mais das vezes, paradoxalmente para garantir direitos. (AGAMBEN, 2004). O estado de exceção aqui, se mostra como parte da regra, como constitutivo da própria regra, pode-se dizer até mesmo, como instituidor da suspensão da regra que confirma o estado de exceção.

Assim, ao mesmo tempo em que os instrumentos normativos são fundados pelas relações entre os sujeitos, eles moldam o ser do sujeito, ou seja, o ente Estatal utiliza esses instrumentos como meio de formar e reger a esfera do corpo social. De acordo com Agamben (2007, p. 34) “existe uma figura-limite da vida, um limiar em que ela está, simultaneamente, dentro e fora do ordenamento jurídico, e este limiar é o lugar da soberania”, isto é, o processo de apropriação do sujeito é legitimado por esse ordenamento, que fundamenta e, concomitantemente, fragmenta a sua existência⁵.

Esse sistema disciplinador é centrado “no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo”. (FOUCAULT, 1999, p. 297). O corpo individual é inserido no processo de inscrição da vida natural ao conjunto político, assim, a partir do controle individual objetiva-se a abrangência da totalidade social, instituindo-se o domínio sobre a coletividade, fomentando a estratégia biopolítica.

A soberania governamental do Estado-nação se potencializa através da vulnerabilidade do seu corpo social, fixa sua legitimidade baseando-se na necessidade de adequação do sujeito enquanto membro da nação, configurando uma espécie de pluralidade contida no sistema de unicidade. Assim, o processo disciplinador é articulado para reger a multiplicidade de corpos individuais que almejam se enquadrar nessa composição estrutural, visando proteção e eliminando, tanto quanto possível, as diferenças internas, fortalecendo uma instituição una.

⁵ A fragmentação do sujeito enquanto ser individual é essencial para a manutenção dessa sistemática de subordinação, já que, propicia o controle e eventual modificação da multiplicidade de sujeitos que formam o corpo social, viabilizando o exercício soberano Estatal, ordenando uma estratégia de extinção e expansão da estrutura instituída, legitimando um arranjo segregatório na conjuntura interna. Contudo, essa segmentação institucionaliza o isolamento e, simultaneamente, fortalece o vínculo entre o corpo subordinado, tornando essa multiplicidade unitária o objeto central do mecanismo disciplinador Estatal.

Entretanto, Foucault (1999) observa que a disciplina do corpo individual não propicia o domínio sobre a totalidade do corpo social, que só é possível por intermédio do biopoder, que sistematiza o enquadramento biopolítico, apropriando-se da vida natural em todas as suas esferas, tanto de produção quanto reprodução, ou seja, absorve todas as questões relacionais sociais. Assim, toda a multiplicidade humana é abrangida, gerando um processo de reformulação da vida natural, em que a coletividade é administrada em sua integralidade.

Sendo a disciplina do corpo unitário e a regulamentação da totalidade do corpo social dois diferentes mecanismos de controle governamental, ambas as formas de dominação são aderidas como forma de reger o poder sobre a vida, ou seja, elas não se anulam, se somam, ordenando uma sistemática em que o corpo individual é enquadrado na composição coletiva, e a personalidade do sujeito é dominada e fixada em sociedade. Assim, a manutenção do poder soberano Estatal se dá por uma estratégia em que a individualidade é absorvida pela coletividade e, a coletividade é atomizada em uma unicidade.

Nesse contexto, a instituição biopolítica condiciona a um exercício governamental baseado na integralidade do corpo social, não mais apenas no indivíduo em si, pois ao se atomizar essa individualidade, fomenta-se a existência de uma pluralidade desobrigada de uma existência ativa, legitimando um sistema hierárquico que determina as aspirações internas. Logo, tem-se uma existência passiva, em que o soberano impõe “a força natural de um único interesse comum e de uma opinião unânime”. (ARENDETT, 2017, p. 49).

A inserção da vida natural no corpo político do Estado (biopolítica) gera um pacto social em que a soberania é tida como expressão da vontade geral e, legitima o poder soberano Estatal, institucionalizando a ficção de unicidade entre ente soberano e corpo subordinado. A constituição de uma estrutura homogênea é essencial para a manutenção da soberania Estatal, pois, desta forma, as heterogeneidades internas serão regidas e anuladas pela imposição de práticas políticas enraizadas na habitualidade social-estrutural.

Uma das características essenciais da biopolítica é a redefinição contínua da vida, que se transforma em uma linha em movimento que deve ser redesenhada. (AGAMBEN, 2007). No entanto, essa redefinição da vida não ocorre em respeito à sua particularidade e evolução, mas sim, para sempre a manter adequada ao enquadramento favorável à soberania, ou seja, não pretende controlar o sujeito isoladamente considerado, mas sim, se preocupa em regular o equilíbrio das relações do sujeito enquanto ser coletivo.

Para manter a estrutura unitária estatal, impõe-se um único e comum objetivo, fomentando a individualização das multiplicidades, visando à conservação do *status quo*, em que o corpo social se submete ao domínio estatista almejando qualificar-se como povo

soberano. Essa unificação aniquila a particularidade do sujeito, que ao se enquadrar ao conjunto estrutural, rejeita a figura do “outro”, do diferente, ou seja, necessita se reconhecer enquanto semelhante para se autoaceitar, potencializando as barreiras para inclusão ao corpo político-social Estatal.

Por conseguinte, a expressão do poder biopolítico reside em o Estado se apoderar do sujeito, de tal maneira, que sua existência se encontra valorada apenas se em conformidade com os requisitos necessários ao enquadramento enquanto sujeito-cidadão, ou seja, desta forma, o ente Estatal decide o corpo legítimo de proteção e de garantia de direitos, privatizando o acesso a sua delimitação territorial, assegurando o controle sobre seu corpo social, restringindo o seu agir de forma autônoma.

Desse modo, o enquadramento biopolítico, no arranjo nacionalista Estatal, objetiva anular qualquer possibilidade de interferência externa sob o domínio de seu território, isolando o sujeito do mundo e o enquadrando em suas fronteiras, legitimando uma sistemática política de segurança, que dispõe de uma “atitude ativa e construtiva, tanto dentro quanto fora das fronteiras nacionais: da preservação da atual ordem social e política interna” (HARDT; NEGRI, 2005, p.43), ou seja, esse enquadramento fomenta a estratégia de necessidade de proteção territorial.

Assim, transcende-se o mecanismo disciplinador baseado apenas na obediência, instigando na esfera social a sensação de incerteza e insegurança, legitimando a necessidade de proteção oriunda de um ente soberano. O Estado, ao se autoinstituir perante o corpo social, o concebe como um produto de perpetuação de seu controle, utilizando suas forças como forma de expansão, visando a ampliação da legitimidade de seu domínio, estabelecendo uma estratégia regulamentadora que institui a sistematização do medo.

Essa sistemática do medo institucionalizado, frente ao cenário biopolítico nacionalista, delimita e ao mesmo tempo possibilita o exercício da soberania Estatal, já que, o processo de homogeneização necessita da existência de heterogeneidades, para que o soberano institua o discurso separatista, fomentando a ideia de instabilidade interna. Ao difundir esse sentimento de insegurança, a constituição do Estado é propagada como sendo imprescindível à defesa dos interesses do corpo social.

Por conseguinte, o espaço territorial deve representar a figura de um local seguro, que ofereça proteção às ameaças e causas de desequilíbrio interno que o exterior simboliza, reafirmando-se como fonte segura à nação, suscitando um cenário hostil e de recusa às diversidades. Assim, o poder soberano Estatal se consolida ao basear-se nas demandas de seu

corpo social, por isso, o Estado é eficaz, mas não eficiente, visando a manutenção do seu objeto de dominação e controle de seu exercício governamental.

Essas circunstâncias, no cenário nacionalista, ordenam o controle de uma multiplicidade determinável de sujeitos, abrangendo tanto o seu corpo social, parcela integrante do arranjo político de sua delimitação territorial, quanto a parte privada dessas prerrogativas, “o outro”, que não pertence a estrutura Estatal nacional. Dessa forma, o Estado controla as manifestações que ocorrem em suas fronteiras, sejam elas do seu corpo social interno ou do conjunto excedente, que está fora desse limite territorial.

Concomitantemente com a capacidade de produzir o ser social, o ente Estatal dispõe o direito de destruir o mesmo, através de uma estratégia em que se interioriza a ideia de ameaça pela conjuntura externa, em que a estrutura e direitos internos estariam comprometidos. Dessa forma, legitima-se o corpo social a defender o Estado, ou seja, o ente estatal pode dispor do seu próprio corpo social, para manter a sua estrutura, exercendo indiretamente o poder sobre a vida e a morte, sendo lícito lhe expor a vida e, principalmente, escolher qual vida estará sujeita a esse enquadramento. (AGAMBEN, 2007).

No entanto, ainda que o Estado detenha a maior força disponível em sociedade, ele não existe em si, para exercer seu poder soberano necessita formar e moldar um corpo social subordinado, e ao fazê-lo por intermédio do biopoder, obrigatoriamente classifica o corpo excedente como uma vida passível de eliminação, fomentando uma sistemática hegemônica, que fortalece o arranjo biológico-político interno, instituindo a ideia de autossuficiência, visando consolidar sua vinculação com seu corpo social.

Forma-se e exige-se um padrão de aceitabilidade, tanto para pertencer ao corpo social, quanto para ser excluído dele, ou seja, essa estratégia de fortalecer o biológico domina o corpo social através de um processo em que se institucionaliza um arranjo autocentrado, rejeitando e hostilizando as diversidades; ainda, o Estado institui e materializa sua soberania categorizando a vida natural, por intermédio de um processo que ordena a "simultânea possibilidade de autorizar a vida e de autorizar seu holocausto". (AGAMBEN, 2007, p.11).

Esse poder sobre a vida estabelece um procedimento de sujeição centrado na legitimação dos seus mecanismos de controle, sendo essencial para dominar o corpo subordinado, pois concretiza sua vinculação através de uma estratégia em que visa manter seu poder baseado no medo, pois assim, o corpo social almeja se enquadrar em sua estrutura objetivando estabilidade, e para tanto, cede à manipulação, rejeita o outro a fim de reafirmar

sua pertença. Nessa sistemática, o corpo social deve sentir medo e, simultaneamente, sentir-se seguro e se autoconhecer na figura estatal, ainda que não de forma natural.

“Encarado nestes termos, o direito de vida e morte já não é um privilégio absoluto: é condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal” (FOUCAULT, 1999, p. 12), ou seja, o poder sobre a vida não é uma forma absoluta de manutenção da soberania, entretanto, é a forma histórico-política de mais fácil adequação, já que, o poder soberano evolui, mas não na mesma medida que o conjunto social. Assim, quando a soberania está em crise, através do biopoder, é fácil manter o controle, baseando-se nas vulnerabilidades e individualidades do corpo social, instigando uma hostilidade às diferenças.

Essa hostilização às diversidades fomenta uma governabilidade em que a figura do migrante é concebida como objeto do plano governamental, pois representa a vida abjeta, que ocupa um espaço que não lhe pertence, ameaçando a estabilidade interna, ou seja, simboliza a vida que o Estado está autorizado a eliminar a fim de atestar seu poder. Assim, o fluxo migratório evidencia a limitação estatal em reger a esfera político-social-jurídica, gerando uma lacuna social, em que a dignidade humana e demais direitos e garantias, têm como preceito o paradigma da pertença, não mais a percepção de semelhança humana.

2 O FENÔMENO MIGRATÓRIO NA CONTEMPORANEIDADE: O MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tem como objeto de estudo o cenário de recepção ao migrante, seu reconhecimento enquanto sujeito, bem como, analisar os requisitos de pertencimento ao corpo político-social Estatal, e as consequências da privação ao espaço público. Ainda, ocupa-se em averiguar a concretização da universalidade dos Direitos Humanos, e a efetiva participação do migrante em sociedade.

2.1 O paradigma da pertença e a imposição de privação à esfera político-social ao migrante

Frente ao cenário biopolítico, o Estado representa a possibilidade da construção de identidade do sujeito, e ao fazê-lo, institui em sua figura um local de pertença, em que seu corpo social constituinte se faz uniforme por força de sua decisão, visando garantir a igualdade de direitos. Entretanto, essa representação Estatal ordena a estigmatização do migrante,

concebendo sua presença como ilegítima e fonte de ameaça à estabilidade interna, fomentando um espaço hostil e de recusa, legitimando a restrição dos movimentos migratórios e violações de direitos humanos.

Diante desta situação, o nacional acredita que a forma mais eficiente de atingir a verdadeira liberdade, a verdadeira emancipação e a verdadeira soberania popular, é através da completa emancipação nacional (ARENDR, 2017), e que, por isso, os sujeitos privados de seu próprio governo e organização, ficariam sem a possibilidade de usufruir tais garantias. A partir disso, forma-se um padrão de normalidade para o sujeito ser reconhecido enquanto detentor do direito a ter direitos, ou seja, perante esse enquadramento, o migrante é privado de pertencer a um corpo político.

Por conseguinte, o fluxo migratório é recepcionado por um cenário de privação, em que a figura do migrante enquanto ser coletivo atua em espaço público, mas é aniquilada pelo sistema político-Estatal, evidenciando uma violência velada que “se reproduz pela apropriação de sua condição pelo Estado como pressuposto de sua exclusão”. (REDIN, 2010, p. 20). Assim, a nação deseja que o Estado a proteja das consequências da divisão social e, ao mesmo tempo, garanta a possibilidade de permanecer nesse estado de atomização; ao suprir essa demanda, o Estado reforça a centralização do poder, e reafirma o equilíbrio na relação com a nação.

No momento em que a vida humana foi diluída no político, a nacionalidade tornou-se fator crucial ao acesso à efetiva partição política, formatando a sistemática de concretização dos direitos mediante a legitimação da violência velada, aniquilando o ser-político do migrante. A limitação do acesso aos direitos políticos obsta a integração social do migrante, sendo empecilho para o seu reconhecimento enquanto sujeito, ou seja, o processo de despolitização do migrante evidencia a violência velada do Estado em não distinguir o biológico do político, concebendo o sujeito como mero produto da perpetuação de seu domínio.

Por intermédio de um processo de subjetivação, o sujeito vincula a própria identidade a um controle externo, e se tratando de fluxo migratório, esse enquadramento serve para incluir o migrante e depois excluir, institucionalizando o combate à diversidade e segregando o espaço público, restringindo sua manifestação política e social, já que, é tido como o “de fora”, e não está autorizado a entrar em conflito com o nacional. Diante desse antagonismo gerado pelo poder Estatal, o migrante é recepcionado por um cenário em que lhe é negado o seu reconhecimento como sujeito.

O dentro e o fora do Estado estão cada vez mais fluídos, o nacional afirma sua identidade, sua presença, numa relação ambivalente com o seu oposto, o migrante, o de fora. Dessa forma, a cidadania nacional une separando, inclui para excluir, moldando o sujeito

através do contato com a vida humana, que também é resultado do produto dessa ação, regulando a sua maneira de viver, a transformando em grupos, em que as relações entre os sujeitos são regidas por padrões identitários, que simultaneamente os aproximam e os fragmentam.

A mobilidade humana diz muito de como a vida é percebida e sobre os padrões de normalidade definidos para poder fazer parte ou não do conjunto social. A concepção do nacional como cidadão, formatou as relações entre sujeito e Estado, gerando uma forma institucionalizada de pertença, ou seja, a perspectiva nacionalista de cidadania estabelece uma redução da complexidade das relações políticas e sociais humanas, em que o sujeito é sintetizado a sua capacidade de produção e reprodução projetadas em sociedade, e o pluralismo humano é considerado de forma privativa.

Assim, a participação do sujeito no espaço público é enquadrada e controlada pela estrutura político-jurídica Estatal, e a cidadania nacional concebe a ideia de identidade coletiva e igualdade a quem a ela pertence; entretanto, no atual cenário de práticas unitárias representa o fomento das diferenças excludentes e opressoras, que tendem a dificultar a concretização da proposta universal dos Direitos Humanos (LUCAS, 2016), como por exemplo, a negação dos direitos políticos ao migrante, que lhe restringe a situação de cidadão, o privando de participar desse espaço público.

Dessa forma, o migrante é permitido de estar no Estado-nação, mas não de forma legítima, pois o seu pertencer está relacionado a capacidade governamental em o disciplinar e, se apropriar de sua figura, a utilizando como estratégia de controle e categorização do ser humano. Por conseguinte, a relação entre o dentro e o fora do Estado está cada vez mais fluída, o nacional afirma sua identidade, sua presença, numa relação ambivalente com o seu oposto, o migrante, o de fora; assim, a cidadania nacional une separando, inclui para excluir.

O migrante está apresentado e representado em sociedade, ao mesmo tempo, é uma figura excedente, que está representada, mas não apresentada, ou seja, pertence ao conjunto social sem estar incluído, sem a possibilidade de uma participação política-social ativa. (AGAMBEN, 2007). O pertencer do migrante está relacionado a seus direitos políticos ainda serem mantidos pelo país de origem, mas controlados pelo país em que reside, ou seja, não há política, mas sim apropriação do sujeito.

O paradigma da pertença é imposto de forma violenta, reduz a condição humana a estigmas gerados a partir da estrutura unitária do Estado-nação, criando uma categoria para além da pessoa humana, assim, o Estado se apropria do sujeito e o disciplina conforme a prática governamental favorável à manutenção de sua soberania, não acompanhando a complexidade

da ação humana de migrar. O pertencer do migrante não significa participar, mas sim controle do sujeito.

A homogeneização imposta pelo Estado-nação foi brutal com a diversidade humana, ao reforçar a ideia de unidade, o Estado reafirma a condição de pertença para o acesso ao estatuto jurídico-político. O migrante é resultado objetivo da noção de identidade nacional, reforçando a ideia de pertença numa lógica em que o nacional reforça a posição do migrante e vice-versa. (SANTOS; LUCAS, 2016). O migrante é um produto do arranjo Estatal, que basicamente tem duas funções: 1ª) fomentar a ficção de unicidade interna; 2ª) legitimar a isenção do Estado como garantidor e promotor de direitos.

Essas duas funções se unificam, sendo que, no momento em que o sujeito não está incluso nessa unidade, o Estado está autorizado a lhe oferecer uma lacuna política, jurídica e social, ou seja, a figura do migrante representa a vida natural sem valor. O acesso à esfera político-jurídico-social foi limitado quando se institucionalizou a mobilidade humana a partir da ótica nacionalista, sendo que, o nacional para garantir o seu espaço exclusivo, defende essa restrição de acesso, transformando a vida do migrante em uma vida impolítica, que pode ser desconsiderada, o concebendo como um “não sujeito”.

A identidade é concebida como produto de uma unidade, assim sendo, “a nação se torna finalmente a condição de toda possibilidade de ação humana e da própria vida social”. (HARDT; NEGRI, 2001, p. 118). A absorção da vida natural pela política governamental tornou a nacionalidade fator essencial para inscrição no corpo político do Estado, compreendendo o fluxo migratório em um padrão de normalidade de práticas políticas restritivas, que são regidas pelo enquadramento biopolítico, reforçando a dicotomia “nós” e “outros”.

Com isso, fomenta-se um impulso do cenário separatista, que divide o corpo da nação entre “nós” e “eles”, em virtude do antagonismo social e político, imposto pelas barreiras do Estado-nação, ignorando a pluralidade de relações trazidas pelos fluxos migratórios. (BAUMAN, 2017). Dessa forma, o poder soberano Estatal consolida-se como figura reguladora da inclusão ou exclusão da vida natural em seu corpo social, ou seja, nesse contexto biopolítico, tanto o migrante, quanto o nacional, atuam como instrumento do mecanismo disciplinador governamental.

A legitimidade deste controle sobre a vida é definida pelos vínculos gerados pela relação entre ente soberano e corpo subordinado, em que aquele detém a função de garantir segurança e, este deve se adaptar as suas imposições. Entretanto, a estratégia de instaurar o medo é mais eficiente que o sistema de normatização de condutas, pois permite ao ente Estatal o controle

efetivo das ações e omissões proibitivas ou permissivas, já que, possibilita o domínio direto sobre o corpo, ou seja, compreende o público a partir do privado.

Assim, “a pessoa humana, a natureza, o meio e a dinâmica da vida têm o sentido que a governabilidade lhe atribui” (REDIN, 2010, p. 31), gerando uma inversão da razão do Estado, que passa a ser concebida na formatação do próprio Estado, ao invés da potencialidade e capacidade de produção de seu corpo social. Por conseguinte, a relação entre ente Estatal e nação é complexa, tendo em vista, o fato de que, essa vulnerabilidade do corpo social lhe faz dependente do Estado, isolando o sujeito de toda e qualquer forma de relação com o exterior.

Ao difundir a ideia de que o ingresso de um cidadão em sociedade deve ser definido pelo ente político soberano, promove-se a restrição da cidadania e a diferenciação entre nacionais e não nacionais, assim, já limitando o acesso do migrante, tornando sua vida passível de uma exclusão de ordem política e social. Dessa forma, o migrante é privado das condições de vida, sendo que, os aspectos da condição humana se relacionam diretamente com a política, uma vez que, a existência humana é condicionada por tudo aquilo com o que se relaciona.

Revela-se, assim, a violência velada Estatal, em que os vínculos com a nação desempenham um papel importante na manutenção dos traços comunitários que elaboram as expectativas e concepções locais de identidade e pertença de um determinado espaço. O pertencimento propicia o acesso e a proteção dos instrumentos jurídicos ao sujeito, desde que, ele seja enquadrado como cidadão pelos requisitos do Estado-nação, ou seja, desde que seja nacional.

O paradigma da pertença é utilizado como resposta ao desafio da política de reconhecimento de direitos aos nacionais, ao mesmo tempo em que demonstra sua precariedade e insuficiência para tratar o de fora (LUCAS, 2016), ou seja, ao migrante, resta-lhe a lacuna jurídica e social. Para além das fronteiras e nacionalidade não há percepção de semelhança humana, há apenas o controle biopolítico, que ordena as liberdades e direitos que o sujeito detém em sua inscrição da vida na ordem Estatal.

Tendo em vista esse cenário, o migrante é privado do espaço público, não apenas por sua presença desafiar o nacional, mas principalmente por romper a sistemática estável da soberania Estatal, por ser um elemento novo e inquietante. A partir disso, evidencia-se a insuficiência da estrutura Estatal nacionalista em gerir os avanços das relações humanas, ocasionados pelo fenômeno migratório, não por falta de meios, mas sim, por falta de interesse, pois ao restringir sua manifestação enquanto ser coletivo limita-se o seu direito de reivindicar o direito a ter direitos.

Os fluxos migratórios reescrevem a dimensão do espaço Estatal, demandam uma ampliação do espaço público para a efetiva participação política e social, para que assim, o migrante seja reconhecido como sujeito. O Estado-nação coloca a demanda, em função da extensão e proteção do território, tendo como principal finalidade a manutenção do poder político (REDIN, 2010), visando uma amplitude e liberdade para manobrar e moldar seu corpo social, restringindo o espaço de liberdade ao dominado.

Qualquer corpo de pessoas que se considere nação demanda o direito à autodeterminação, o direito a um Estado independente e soberano para seu território, ou seja, a questão nacionalista interfere nas relações entre o corpo social e os sujeitos e, entre o corpo social e o ente Estatal. Dessa forma, a recusa ao migrante advém das esferas política e social, que visam em sua figura uma ameaça capaz de transformar as relações sociais e de direito, já que, possui uma vida natural sem existência material considerada, há apenas uma expectativa de subjetividade com uma potencialidade a ser fundada.

Com isso, para o sujeito pertencer ele tem que sujeitar-se a algo, por essa razão, o medo do migrante está relacionado ao fato de ele não ser submisso aos limites territoriais, não estar preso a uma nação e ser cidadão do mundo. Essa não sujeição ao espaço territorial é o que aflige o ente o Estatal, pois rompe com toda a constituição estrutural da nação, “rompe a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, pondo em crise a ficção imaginária da soberania”. (AGAMBEN, 2007, p. 138).

Por conseguinte, a mobilidade humana reescreve a dimensão Estatal, pois instiga a ampliação do espaço público para a efetiva participação e reconhecimento do migrante perante o corpo social, sendo que, a estrutura político-jurídica rejeita sua condição enquanto sujeito, reprimindo a manifestação de sua identidade política. Assim, a cidadania se subordina à nacionalidade e os direitos garantidos por ela destinam-se aos nacionais, excluindo-se os de fora, os que pertencem ao não pertencer do corpo social nacional.

Diante desse contexto, conforme Douglas Cesar Lucas (2016, p. 95) “pertencer é também uma forma de negar acessos, de não pertencer a outro lugar”, pois no momento em que o Estado não permite o pertencer, o espaço de ação do migrante é limitado. Assim, o fluxo migratório evidencia a concepção do outro como uma figura passível de exclusão, lhe obstaculizando o acesso a direitos, gerando uma condição sociopolítica de inferioridade em relação ao nacional, lhe reduzindo a possibilidade de integração, ao mesmo tempo em que o vincula ao paradigma da pertença.

Essa privação do espaço público imposta ao migrante, de certa forma, materializa uma extensão das fronteiras, pois lhe impede de reivindicar o direito de ter direitos, e quanto mais

privatizado menor a possibilidade de ação, não havendo o exercício da própria demanda, ou seja, enquanto demandante o migrante ainda representa o outro, o não pertencente. Ao se moldar na própria necessidade, o migrante não age como figura política ativa, pois ao visar o enquadramento perante o corpo social, sua manifestação enquanto sujeito coletivo fomenta a instituição de um sujeito objeto de produção da ordem Estatal.

Por conseguinte, a figura do migrante não se enquadra no padrão de normalidade nacional, o que justifica a institucionalização do combate à diversidade, fomentando a instituição de categorias estruturais que tipificam o sujeito, e se tratando de migrante, o inclui para excluir. Assim, o espaço de privação é o espaço de violência legitimada, em que a mera apropriação pelo Estado gera a exclusão, remetendo o sujeito a si mesmo, ou seja, o migrante quando condicionado à vida nua⁶ “torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele.” (AGAMBEN, 2007, p. 17).

Essa exclusão origina-se da sistemática de exceção, que não exclui o migrante da norma geral, mas o mantém em relação com ela em forma de suspensão, institucionalizando o fluxo migratório. Assim, as práticas de restrição dos movimentos migratórios, são legitimadas pelos instrumentos jurídicos, fomentando a sistematização governamental unitária, que ao mesmo tempo é legitimada pelo direito e responsável pela sua esquematização. Dessa forma, a concepção de direitos humanos é compreendida por uma perspectiva reducionista, em que direito e Estado agem como redutores da complexidade das pluralidades de relações ocorridas pela mobilidade humana.

Visto que, o migrante não pertence, está de fora, sua capacidade de mobilização é restringida, uma vez que, não é inscrito no corpo político-social Estatal, o que o priva de gozar dos direitos e garantias assegurados, por isso, constitui um espaço temporal próprio, em que a sua “não existência” gera novas formas de existir. Por isso, faz-se necessário uma identidade política que supere a sistemática de interesse do Estado, que não esteja pautada na noção de pertencimento estrutural “mas de participante de uma rede de produção que recria o espaço público para além da fronteira”. (REDIN, 2010, p. 145).

Portanto, o pertencer deve ser pautado na diferença e pluralidade humana, mas ao mesmo tempo, na igualdade da humanidade, transcendendo a dicotomia nós e outros. Enquanto o migrante for tratado como objeto de legítimo interesse do Estado, as leis e o cenário de

⁶ De acordo com Agamben (2007, p. 16) vida nua é “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)”.

recepção serão atrelados à institucionalização de sua figura, ou seja, ele continuará sendo privado do espaço político-social Estatal. Nesse contexto, a normatização dos fluxos migratórios se faz insuficiente, pois o seu pertencer é condicionado à sujeição, sendo necessária a concretização da universalidade dos Direitos Humanos, visando resguardar sua condição humana.

2.2 A concretização da universalidade dos Direitos Humanos como forma de reconhecimento do migrante como sujeito de direitos

A sujeição do pertencer ao espaço público de privação obstaculiza a compreensão do migrante como sujeito de direitos, tendo em vista, o cenário nacionalista, em que o vínculo do nacional com o Estado o transforma em cidadão e o legitima a gozar de toda a proteção dos instrumentos jurídicos, assim, ao migrante resta à lacuna do sistema jurídico-político que o aniquila e o reduz a vida nua. No sistema do Estado-nação, a aplicação dos Direitos Humanos encontra-se vinculada ao enquadramento biopolítico, em que o Estado decide o corpo legítimo de proteção e também o excluído de tal garantia.

Quando o sujeito perde o seu *status* político, ele perde todas as qualidades que possibilitam aos outros tratá-lo como semelhante (ARENDRT, 2017), dessa forma, a angústia do migrante não decorre do fato de ele ser privado da vida, da liberdade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião, mas do fato de já não pertencer a qualquer comunidade, de ter sua existência e humanidade invisibilizadas. Assim, a figura do migrante representa um sujeito que existe, mas não possui as características para tal, criando um não sujeito.

Por conseguinte, o migrante é isolado do mundo e enquadrado nas fronteiras do Estado-nação, fomentando-se uma violência velada que decorre da sua impossibilidade de ação, em razão de o Estado impor as condições para o reconhecimento ou não do sujeito, restringindo e legitimando quem tem direito ao direito, ou seja, o Estado detém em si os mecanismos de mobilização, o que reduz a capacidade de agir do migrante, o condicionando a necessitar do que lhe é negado, ou seja, a pertença lhe é oferecida, entretanto, de forma inacessível. Nesse contexto, os Direitos Humanos passaram a ser aplicados somente sob a forma de direitos nacionais, e o próprio Estado passou a garantir ao sujeito, enquanto cidadão, esses direitos, ou seja, a figura da cidadania representa uma alma nacional, e sua própria existência está acima da lei.

Constatada a inseparabilidade dos Direitos Humanos da soberania Estatal, percebe-se sua condição de elemento constitutivo estrutural, sendo um dos fundamentos da instituição do

corpo político social, baseando-se em uma estratégia reducionista, em que se institucionaliza a sua violação, não apenas de forma ativa, mas também em forma omissiva, interferindo diretamente na recepção do migrante, estabelecendo o nexos entre lei e vida, instituindo a necessidade de associação política para poder usufruir de tais garantias.

O direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade deveria ser garantido pela própria humanidade, mas ainda gira em torno do Estado soberano, e por enquanto, não existe uma esfera superior à nação. (ARENDRT, 2017). A concepção de humanidade imposta pelo Estado-nação reduz a capacidade de ação do sujeito, devido aos limites estruturais do Estado como garantidor e promotor de direitos, sendo o acesso aos instrumentos jurídicos o elemento que possibilita o sujeito agir e ser dono de si.

Desta maneira, o Estado condiciona o migrante a um cenário em que ele representa uma minoria que ocupa um espaço que não é seu, e não é passível de recepção, concebendo o seu direito de participação de forma hostil, no sentido em que lhe é privada a possibilidade de manifestação coletiva e política, pois a igualdade em direito não é dada, mas instituída a partir da constituição do corpo social. Assim, o sujeito é subordinado à adequação ao sistema do ente Estatal, que se baseia no processo de produção, ignorando a complexidade das relações políticas e a gama de diversidades trazidas pelos fluxos migratórios.

A formatação dos Direitos Humanos no arranjo nacionalista Estatal legitima a manutenção da hostilidade no exercício de sua governabilidade, aniquilando o reconhecimento do sujeito perante os instrumentos jurídicos. Dessa forma, o sujeito não está subordinado ao Estado devido à força bruta, mas sim, pela necessidade de ter sua existência enquanto sujeito de direitos reconhecida, sendo que, tal garantia é assegurada aos cidadãos, não à pessoa humana, ou seja, o migrante é o limite entre o ser e o não-ser social. (REDIN, 2010).

Por conseguinte, o migrante representa a lacuna entre ser humano e cidadão, uma vez que, sua figura é a materialização da discricionariedade do ente Estatal no processo de humanização do sujeito, ou seja, é o mecanismo pelo qual se justifica a vinculação ou abandono do outro, evidenciando a desvinculação entre o humano e a proteção jurídico-política, sendo a valoração da vida baseada nos limites das fronteiras do Estado soberano, quantificando e criando um ideal de humanidade.

Nesse cenário, a “igualdade e liberdade são ficções ideológicas que pertencem ao Estado, embora a realidade que sustentam seja de uma sociedade e existência diária de exploração, opressão e individualismo”. (DOUZINAS, 2009, p. 172). A restrição de igualdade resulta na supressão de liberdade, tendo em vista que, o sujeito só se torna livre por meio da

ação política, ou seja, constrói politicamente a sua existência, instituindo demandas que visam ampliar o seu espaço de ação.

Essa restrição de igualdade decorre, paradoxalmente, do desejo por unidade, que resulta em uma necessária forma de associação, que então, é utilizada como meio de exclusão. A lei institui a possibilidade de os sujeitos formarem um espaço público comum, em que a igualdade é normatizada, entretanto, derivando não da natureza humana, mas de uma convenção artificial, em que o Estado modela o corpo social a sua própria imagem, por intermédio dos instrumentos jurídicos.

A humanidade, ao contrário do ser humano, é uma, mas ao mesmo tempo diversa, é uma pluralidade unitária, que em certo contexto, foi convertida pela política, assim, o humanitário corresponde não apenas ao que concerne sua singularidade, mas também em benefício Estatal. Este esvaziamento do humano é ordenado por um esquema normativo, que estabelece os parâmetros de aceitabilidade ao espaço Estatal, sendo que, a perda desse acesso é o que justifica a exclusão do migrante do corpo social, ou seja, o território se sobrepõe a concepção universalista dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, o Estado-nação opera reforçando a vida natural, “discriminando em seu interior uma vida por assim dizer autêntica e uma vida nua privada de todo valor político”. (AGAMBEN, 2007, p. 139). Com isso, evidencia-se que para além das fronteiras, resta apenas a privação de espaços e de direitos, não há possibilidade de manifestação política ou social, mas sim, apenas controle do ser, pondo em questão a constituição, funções e categorias fundamentais estruturais Estatal, que ao absorver o ordenamento jurídico para si, depara-se com sua limitação enquanto garantidor e promotor de direitos, devido ao fato de a formação do sujeito-cidadão ter como requisito a nacionalidade.

Devido à vinculação entre os instrumentos jurídicos e a constituição do Estado, há o risco de o declínio Estatal ameaçar as garantias e aplicação dos Direitos Humanos, principalmente em se tratando de migrante, que já está condicionado à vulnerabilidade. Dessa forma, o sujeito sem nenhum vínculo político é privado do acesso ao corpo social, pois não pertence a uma estrutura política-Estatal, ou seja, não está legitimado a usufruir de suas garantias e, conseqüentemente, é excluído do espaço público.

“É, portanto, o acesso ao espaço público, o direito de pertencer a uma comunidade política, que permite ao cidadão assegurar seus direitos de humanidade” (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p.13), reduzindo-se a pluralidade e a complexidade das relações humanas a chavões embasados no interesse nacional, legitimados por intermédio da tríade Estado-

território-soberania. Assim, o controle biopolítico Estatal disciplina seu corpo subordinado a fim de legitimar seu poder, fomentando a produção de um corpo social que baste em si.

A estrutura biopolítica Estatal institui a vinculação entre sujeito e Estado, mecanizando a vida natural, a transformando em um elemento de sua constituição, a inserindo em um espaço de inclusão ou exclusão, em que subordina o sujeito, e a única forma de integração é por meio da sujeição. Diante desse cenário, o sujeito foi despido de sua humanidade, ou seja, é reconhecido enquanto tal apenas a partir de sua submissão ao enquadramento estrutural, que por sua vez, o torna objeto, obstaculizando a abrangência dos Direitos Humanos.

Por isso, o fato de ser pessoa humana não garante percepção de semelhança, em um cenário político em que há privação do acesso ao espaço público, devido ao modelo tradicional de Estado-nação, que institucionalizou o medo do outro. Ao desvincular o indivíduo na nação, as garantias humanas baseadas na suposta existência do ser humano em si, desmoronaram no momento em que se confrontou com seres que haviam perdido todas as outras qualidades e relações específicas, exceto que ainda eram humanos. (ARENDR, 2017).

Os Direitos Humanos “são os direitos que a sociedade tem dever de consagrar e garantir, sendo fundamentais ao homem pelo fato de ser homem, independente da pertença cultural”. (SILVA; LUCAS, 2013, p. 22). Dessa maneira, o direito aos Direitos Humanos independe do reconhecimento Estatal, pois é inerente a condição humana, entretanto, quando aplicados pelo Estado, condicionam o sujeito a um enquadramento estrutural, caso contrário, lhe é restringido o acesso a tal garantia, ou seja, o cenário de recepção ao migrante lhe impõe uma impolítica vida natural, evidenciando que em meio à diversidade trazida pela mobilidade humana, a caracterização plural dos Direitos Humanos é imprescindível.

No momento em que se contrapõe mobilidade humana e fronteiras, percebe-se que o corpo político-social e o ordenamento jurídico não são de ordem natural, mas sim, produtos do Estado e do direito, que agem como redutores da ação plural humana, e visando a manutenção dessa estrutura, o Estado é o único ente que possui legitimidade para agir com violência. Para tanto, atomiza o sujeito, fazendo com que o nacional sinta-se lesado pela presença do migrante e, simultaneamente, valorizado em relação a ele, fomentando um mecanismo incompatível com os fundamentos dos Direitos Humanos.

Assim, a concretização da universalidade dos Direitos Humanos vê-se desafiada ao ter que responder a nação, que objetiva restringir o ingresso do migrante, defendendo uma posição de fechamento das fronteiras, e ao mesmo tempo dar conta de uma agenda que impede tamanha discriminação de acesso. (LUCAS, 2016). Tem-se assim, uma ambiguidade originada pelos instrumentos jurídicos, pois ao mesmo tempo em que garantem proteção ao nacional excluem

o migrante, ou seja, ao nacional configura-se o Estado de Direito, enquanto ao migrante o Estado de Exceção⁷.

Os Direitos Humanos pressupõem acessos e escolhas, que ao mesmo tempo demandam e possibilitam a participação do sujeito em espaço público, ou seja, é um ciclo inviável, pois quem o demanda não tem acesso, e sem acesso não é legitimado a demandar. Tendo em vista que a pluralidade humana é anterior à constituição Estatal, percebe-se que essa exclusão é uma técnica de governo, que a subordina e a anula, a transformando de regra em exceção, não comportando a complexidade de relações e demandas dos fluxos migratórios, não por falta de opção, mas por estratégia de governabilidade. A universalidade dos Direitos Humanos, conduzida pela estratégia nacionalista, não comporta o avanço da mobilidade humana e a gama de diversidade que ela carrega consigo, fazendo-se necessária a criação de um arranjo jurídico-Estatal inclusivo, que permita considerar a diversidade como elemento essencial humano. (SANTOS; LUCAS, 2016). O direito é objeto das relações sociais, por isso, as formas relacionais interferem diretamente em sua criação e aplicação, dessa forma, paradoxalmente, o mesmo direito que é instrumento de exclusão, pode ser de inclusão.

Assim, o direito de ser reconhecido enquanto sujeito está vinculo ao acesso ao espaço público, ou seja, ao pertencimento nacional, já que, a demanda por participação social ativa, ocorre no interior das fronteiras, por isso, ainda que a recepção dos migrantes seja tratada em torno dos Direitos Humanos, fica evidenciada a limitação Estatal no que tange sua proteção territorial, evidenciando a precariedade e insuficiência desse sistema, porque se reduz as implicações da mobilidade humana ao interesse nacional.

Nesse contexto, o migrante rompe a seguridade das fronteiras, desafia a imposição fixa e autocentrada da constituição Estatal, por isso, o direito de migrar é um “direito humano de ação política dentro do espaço público” (REDIN, 2010, p. 186). Assim, sociologicamente e historicamente, o desafio da humanidade é desconstruir a ideia institucionalizada de individualidade, para que assim, seja possível construir uma humanidade baseada na hospitalidade, em que as diversidades possam ser respeitadas e comunicadas.

Assim, acredita-se que a universalidade dos Direitos Humanos tem a função de tornar o mundo um lugar de acessos, que comporte a pluralidade das relações humanas, que transcenda a imposição de identidade política baseada no pertencimento, construindo uma noção de

⁷ De acordo com Agamben (2004, p. 12) o “estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito”.

humanidade baseada na participação para além das fronteiras. Para a concretização destes direitos, faz-se necessário repensar a função e estrutura do Estado-nação, ordenando a constituição de um espaço internacionalista, em que as relações de poder não suprimam a humanidade do sujeito.

CONCLUSÃO

Refletir sobre as questões suscitadas acerca do reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos frente ao fenômeno migratório, e a concretização da universalidade dos Direitos Humanos, exige que se questione a constituição e estruturação Estatal, tendo em vista que, é no limite de suas fronteiras que essas relações ocorrem.

A estrutura Estatal nacionalista permite reduzir a pluralidade e complexidade das relações humanas, categorizando a vida natural, e a enquadrando ao paradigma biopolítico, que ao politizar a vida, transforma o sujeito em um produto da soberania Estatal, impondo a influência política em toda e qualquer relação humana.

Nesse contexto, pode-se dizer que a vida humana é um produto político, independentemente da vontade do sujeito, pois suas ações e omissões são ordenadas pelo aparelho Estatal. Por conseguinte, a estratégia nacionalista não constitui apenas a estruturação do Estado, mas também fabrica o sujeito, influenciando diretamente suas formas relacionais.

Assim, tem-se a figura de um sujeito territorializado, isolado no interior das fronteiras do Estado, por isso, a soberania Estatal origina-se e se mantém através da unificação de seu corpo social, e o ordenamento jurídico legitima a violação de garantias ao sujeito não pertencente a esse corpo, fomentando a figura do “outro”, em um cenário de hostilização às diferenças.

O combate à diversidade é institucionalizado porque o outro representa causa de instabilidade interna, ou seja, o diferente ameaça a estrutura Estatal, é ela que se apresenta vulnerável, entretanto, persuade seu corpo social, e o faz acreditar que a vulnerabilidade lhe pertence, e que o meio eficaz de proteção é a partir da manutenção de sua soberania.

Por isso, o corpo social ao mesmo tempo em que assegura a estrutura Estatal, detém a capacidade de modificá-la, contanto que utilize toda a sua potencialidade política em benefício próprio, superando sua visão vulnerável de si, percebendo que é ele que cria o poder soberano, logo, é ele que detém a maior capacidade política no conjunto Estatal.

Entretanto, o fato é que o Estado vinculou o sujeito de tal maneira a si, que ele apenas valora sua própria existência se em conformidade com a constituição Estatal. Dessa forma, o

corpo social concebe as aspirações do ente governamental como se suas fossem, entendendo-se como parte ativa da instituição Estatal, não por sua capacidade política, mas pela sua subordinação e “fidelidade”.

Diante desse cenário de domínio do ente Estatal sobre o corpo social, é que os instrumentos jurídicos são sistematizados, ou seja, são moldados por uma ótica unitária, influenciada diretamente pelo Estado-nação, por isso, ainda que sejam objeto das relações e demandas sociais, se transformam em um produto da soberania Estatal, incorporados à estratégia de proteção do interesse nacional.

Assim, o direito figura como objeto regulador das relações humanas, e se tratando de fluxo migratório, a lacuna jurídico-social institui um cenário em que o migrante é incluído pelos instrumentos jurídicos, para definitivamente ser excluído, ou seja, sua exclusão é sua forma de inclusão. Dessa forma, o ordenamento jurídico e o enquadramento biopolítico são os meios pelos quais o Estado atinge o ápice do poder.

No contexto nacionalista, a função da biopolítica é fomentar o paradigma da pertença, fabricando uma nação que baste em si, fazendo com que ela rejeite o diferente, tendo na figura do migrante uma existência excedente, que ocupa um espaço que não é seu, por isso, o corpo social e os instrumentos jurídicos são autorizados a lhe excluir.

Consequentemente, tamanha hostilidade faz com que o migrante não tenha acesso fático ao espaço Estatal, ou seja, lhe é privada a esfera político-social, pois o Estado molda o seu espaço para atomizar o sujeito, e assim, manipular as condutas de seus subordinados, para mantê-las favoráveis aos seus interesses.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico institucionaliza a sistemática governamental restritiva, ou seja, o Estado é legitimado a restringir os movimentos migratórios e a isentar-se de sua função de garantidor e promotor de direitos. Ainda, ao incorporar a estratégia biopolítica, o Estado desvincula o migrante de sua existência política, justificando as violações de Direitos Humanos.

Por isso, atingir todos os povos e nações não é suficiente, a universalidade dos Direitos Humanos deve abranger toda a pessoa humana, superando o vínculo com a estrutura Estatal, ainda que ela seja responsável pela sua forma positivada, pois quem lhe dá origem e função, é o sujeito considerado em si.

Tendo em vista que, a mobilidade humana é de ordem natural, pois, desde que se tem conhecimento da existência da humanidade, se tem dela; e a constituição Estatal ocorreu de forma artificial e posterior, é o Estado que tem que se adaptar ao fluxo migratório, não o

contrário. Dessa forma, migrar é um ato político, é fazer (re)pensar a estrutura social, política, jurídica e principalmente humana.

Portanto, para a concretização da universalidade dos Direitos Humanos e a compreensão do migrante como sujeito de direitos, é fundamental a redefinição das funções do Estado, visando uma constituição desterritorializante, em que a soberania Estatal seja exercida de forma internacionalista, que o sujeito possa pertencer a ela e ao mesmo tempo ao mundo, respeitando a pluralidade humana.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

_____. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **A promessa da política**. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPUZANO, Alfonso de Julius; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2016.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978 – 1979)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

_____. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975 - 1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977- 1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Microfísica do poder.** 18 ed. São Paulo: Graal, 2003.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império.** Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001.

_____. **Multidão.** Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HOBBSAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780.** Trad. Maria Celia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

HOBBSAWM, Eric J; RANGER, Terence. **A invenção das tradições.** Trad. Celina Cardim Cavalcanti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. **Gaia Scientia**, v. 8, p. 187, 2014.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar:** Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 405-424, 2016.

SILVA, Roberta da; LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos no contexto multicultural: possibilidades de efetivação. **(Re) Pensando Direito**, v. 3, p. 75-102, 2013.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. De Hannah Arendt a Judith Butler: em busca da humanidade perdida nas fronteiras do estado-nação. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 301-334, jan./abr. 2017.

Trabalho recebido em 05 de junho de 2020

Aceito em 17 de junho de 2021